



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: **001/2011-UNEMAT**.

Processo Administrativo **SAD Nº 0710.003/2011 (SIAG) - SAD**.

**Referência:** Pregão Presencial para a Aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) e EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva), para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

**Empresa:** Equimaf S/A Equipamentos Máquinas e Ferramentas, inscrita no CNPJ: 38.046.579/0001-04.

Trata-se de pedido de inclusão de categorias ao objeto do Edital de Pregão Presencial nº: **001/2011-UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **0710.003/2011**, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) e EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva), para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, interposta no dia 19.04.2011, pela empresa Equimaf S/A Equipamentos Máquinas e Ferramentas, inscrita no CNPJ: 38.046.579/0001-04.

A empresa argumenta que dos produtos descritos no anexo I do edital, além dos produtos de Epis e Epec, encontra-se descritos materiais que se enquadram como de uso médico, hospitalar, de laboratórios, de indústria, comércio e serviços.

Assim, a empresa sugere e requer que sejam incluídas essas categorias no campo objeto do edital.

É o suficiente.

O esclarecimento é tempestivo, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas



sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Cabe esclarecer que a lei exige que a cláusula do objeto seja sucinta.

Quanto a indagação de exclusão das empresas que não possuem em seu contrato social categorias de Epis e Epec, não procede, em vista que deve-se e ira ser levado em contato, é a descrição dos materiais a serem adquiridos.

O objeto da aquisição não é em si a cláusula do objeto e sim a descrição dos materiais a serem adquiridos.

No entanto as empresas devem se ater a apresentarem propostas apenas para os lotes de materiais nos quais sua comercialização esta devidamente definida no contrato social.

Cabe aqui esclarecer que as normas de licitação devem ser interpretadas de maneira a ampliar a competição e não restringi-la.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo improcedente referido questionamento.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide pela improcedência do pedido constante da impugnação impetrada contra o edital pela empresa Equipaf S/A Equipamentos Máquinas e Ferramentas, inscrita no CNPJ: 38.046.579/0001-04.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



É como decido.

Cáceres/MT; 25 de Abril de 2011.

**Samuel Longo**  
Pregoeiro Oficial

De Acordo:

**Adriano Aparecido Silva**  
Reitor